



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000990-38.2010.814.0021  
APELANTES: BRADESCO AUTO RE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS  
CONSÓRCIOS DPVAT  
ADVOGADOS: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA N. 8770,  
MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB/PA N. 13.034  
APELADO: ALAUZIR TEODORO TIBURCIO  
ADVOGADOS: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA, OAB/PA N. 15.331,  
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, OAB/PA N. 17.429.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA  
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA SUSCITADA DE OFÍCIO – ACOLHIMENTO - PROPOSITURA DE AÇÕES COM MESMAS PARTES, FATOS E CAUSA DE PEDIR - TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar de Litispêndência e Coisa Julgada suscitada de ofício. Art. 10 do CPC devidamente observado.
2. Informação constante dos autos de ação semelhante ajuizada no juizado especial, com acordo devidamente homologado por sentença e arquivada.
3. Reconhecimento de litispêndência e coisa julgada. Art. 337 CPC.
4. Acolhimento da Preliminar de Litispêndência e Coisa julgada, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, para extinguir o feito com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita fl. 24. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes BRADESCO AUTO RE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e apelado ALAUZIR TEODORO TIBURCIO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em ACOLHER QUESTÃO PRELIMINAR, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém, 30 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000990-38.2010.814.0021  
APELANTES: BRADESCO AUTO RE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS  
CONSÓRCIOS DPVAT  
ADVOGADOS: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA N. 8770,  
MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB/PA N. 13.034  
APELADO: ALAUZIR TEODORO TIBURCIO  
ADVOGADOS: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA, OAB/PA N. 15.331,  
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, OAB/PA N. 17.429.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA  
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BRADESCO AUTO RE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT inconformado com a sentença exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapeaçu que nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por si ALAUZIR TEODORO TIBURCIO, ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ingressou com a presente demanda, aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito em março de 2007, oportunidade em que sofreu debilidade e invalidez permanentes, recebendo administrativamente tão somente o valor de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), requerendo, pela via judicial, a complementação do montante a que faria jus.

As requeridas apresentaram contestação (fls. 28-54).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 121-125) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial condenando as rés ao pagamento de indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Consta ainda no decisum a condenação das requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, BRADESCO AUTO RE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (fls. 129-165).

Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões em permanentes ou parciais.

No mérito, afirma a constitucionalidade da Tabela pertinente ao tema, bem assim a inexistência de invalidez permanente e ainda a necessidade de fixação do quantum indenizatório conforme a já citada tabela, salientando que o valor pago administrativamente está em conformidade com a legislação que rege a matéria, bem assim a inviabilidade de incidência da dupla correção monetária, juros de mora, impossibilidade de vinculação da



indenização ao salário mínimo e condenação em honorários advocatícios.  
O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 172).  
Não foram apresentadas contrarrazões.  
O feito foi inicialmente distribuído a Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 184), que em razão da emenda regimental n. 05 determinou a sua redistribuição.  
Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fl. 196).  
A Procuradoria de Justiça opina pelo reconhecimento da litispendência (fls. 202-209).  
É o relatório.

### VOTO

Prima facie, suscito de ofício questão de ordem pública, qual seja, a litispendência e coisa julgada, salientando, para tanto que, nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem, tendo o prazo do apelado decorrido in albis, conforme certidão de fl. 217.

### PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Consta dos autos às fls. 175, petição protocolizada pela antiga patrona do autor, após a interposição de recurso de apelação pela seguradora, informando que o mesmo firmou acordo devidamente homologado pelo juizado de trânsito, e que, a mesma não tinha conhecimento de tais fatos, acostando aos autos espelho da tramitação processual da demanda proposta no juizado, termo de acordo e recibo de pagamento em nome do demandante (fls. 176-180).

Instadas a se manifestarem, as seguradoras apelantes pugnaram pela extinção do presente feito em razão da coisa julgada às fls. 199-200, sob a alegação de que o proc. n. 000238742.2010.814.0301, oriundo do juizado especial já encontra-se inclusive arquivado desde 26/01/2012.

O autor, por sua vez, se manteve inerte em relação ao despacho (fl. 207), ainda que devidamente representado por advogados habilitados.

No que diz respeito à alegação de litispendência, dispõe o artigo 301, §2º, do CPC que, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; e ainda, conforme preceitua o § 3º, há litispendência quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada quando há sentença de que não caiba recurso.

Assim, há litispendência quando existe identidade de partes, causa de pedir e de pedido entre ações que ainda estão tramitando, o que se vislumbra na presente hipótese.

Com efeito, dispõem os parágrafos primeiro, segundo e terceiro e quarto do artigo 337 do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a



mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;

§4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em jugado

Importante frisar que as questões processuais constantes do artigo 485, incisos V e IV, do CPC são de ordem pública, de modo que podem ser conhecidas e apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Com efeito, o autor ajuizou, em 04/11/2010, ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, em face das seguradoras, pelo rito ordinário, pleiteando indenização securitária devida em razão da sua invalidez, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 18/03/2007.

Entretanto, em 06/08/20010, o autor havia proposto a presente ação contra as seguradoras, com o mesmo pedido (cobrança de seguro obrigatório) e causa de pedir (invalidez decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 17/01/2014), com acordo homologado em 26/10/2010 e arquivamento em 26/01/2012, caracterizando, portanto a litispendência e a coisa julgada.

Ora, o pedido repetido nestes autos (complementação de seguro DPVAT) está incluído na referida lide e que já foi inclusive homologado acordo e arquivado, conforme consulta ao sistema Projudi. Nesse contexto, resta evidente a existência de litispendência e coisa julgada, a prejudicar a continuidade deste processo, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 485 V do CPC.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES PROPOSTAS. INACOLHIMENTO. 1. OCORRE A LITISPENDÊNCIA QUANDO SE REPETE AÇÃO EM QUE AS PARTES E AS CAUSAS DE PEDIR SÃO AS MESMAS, E IDÊNTICOS OS PEDIDOS. 2. RECURSO DESPROVIDO. (Processo: APC 20130110920073 DF 0023822-92.2013.8.07.0001 - Relator (a): MARIO-ZAM BELMIRO - Julgamento: 26/02/2014 - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível)**

Assim, no caso concreto, os documentos acostados demonstram a existência de feito idêntico ao presente ajuizado em momento anterior, contendo o mesmo pedido contido na inicial. Deste modo, presente a hipótese de litispendência e coisa julgada, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, acolho a questão preliminar de Litispendência e Coisa Julgada na forma da fundamentação acima exposta para extinguir o feito com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita fl. 24.

É como voto.

Belém (PA), 30 de outubro de 2018.



---

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora